

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 0001776-49.2023.8.17.2760

RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos do processo de recuperação judicial do Grupo Supermercado Patrícia, vem, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**, apresentado pela devedora sob ID nº 177794348:

1. PRAZO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS:

O prazo de pagamento proposto pela Recuperanda respeita o limite máximo de 12 meses, conforme estabelecido no caput do art. 54 da Lei 11.101/2005. Além disso, propõe um deságio de 70% (setenta por cento) para os créditos de até 60 (sessenta) salários mínimos, e unificar todos os valores para pagamento em parcelas mensais de igual valor. A respeito do prazo, ressalte-se que, embora a legislação permita a extensão do prazo para até dois anos, essa extensão depende do atendimento aos requisitos do §2º do referido artigo, senão vejamos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

Av. Antonio de Goés, nº 275, Empresarial
ITC, 12º andar
Sala 1202, Pina, Recife/PE , 51110-000
www.recuperasolucoes.com

- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Dessa forma, no que se refere ao prazo de pagamento proposto pela devedora aos credores trabalhista, atende o exigido na Lei de Recuperação e Falências (LRF).

2. CREDORES MICRO E PEQUENOS EMPRESÁRIOS:

Verifica-se que, apesar da menção à consideração por essa classe, não há credores dessa categoria listados no edital publicado sob ID nº 176113368, conforme apurado por este Administrador.

3. CREDORES TRIBUTÁRIOS:

Conforme o art. 187 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários não se submetem à recuperação judicial. A Lei 11.101/2005 (art. 6º, §7º-B) reitera que a decretação da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, exceto em caso de concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e legislação ordinária. Ciente disso, a empresa estabelece bases de valores para negociar com as entidades credoras que houver débitos, sendo elas a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal. A estratégia visa a eliminação de juros, multas e honorários, com o foco no pagamento do valor principal das dívidas. Além disso, a empresa sugere parcelamentos de 5 a 10 anos, com parcelas limitadas a R\$ 5.000,00 por credor e uma carência de 6 meses para o início dos pagamentos, sem a exigência de entrada. Essas medidas buscam facilitar a regularização tributária e contribuir para a estabilização financeira da empresa durante o processo de recuperação. Para fundamentar o exposto, transcreve-se a seguir os artigos mencionados:

Código Tributário Nacional:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Diante dos dispositivos legais acima transcritos, cabe ressaltar que, embora os créditos tributários não se submetam à recuperação judicial, a empresa estabelece claramente as bases para negociação com as Fazendas, evidenciando sua intenção de regularizar as dívidas de acordo com os limites legais

4. TRATAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES E BANCOS:

O PRJ apresenta, no tópico 5.6, ambiguidades em relação ao tratamento dos credores quirografários. Inicialmente, menciona-se um prazo de pagamento de 180 dias com pagamentos de até 5% do valor do fornecimento ou serviço, sem clareza se isso se aplica a créditos já existentes ou a novos fornecimentos. Em seguida, propõe-se um deságio de 50% para créditos futuros sem especificação de prazo e condicionando o pagamento a novos pedidos, gerando incertezas. Para credores que não aceitarem a proposta, sugere-se uma

unificação de 10% sobre o débito total, mas sem esclarecer se esse percentual refere-se a desconto ou ao valor a ser pago, se não vejamos:

5.6 Quirografários

Fornecimentos com prazo de pagamento médio de 180 (cento e oitenta) dias, poderá ser efetuado o pagamento correspondente de até 5% (cinco por cento) do valor do fornecimento, ou prestação de serviço, eventualmente realizado, na data prevista para o pagamento e de acordo com a negociação celebrada entre o Credor e Recuperanda; podendo ser negociado individualmente (como dito acima), em caso de colaboração (‘Credor Colaborador’).

5.6.1 Fornecedores

I. Negociar dívida pelo valor principal sem juros, multas, honorários e outros encargos

II. Considerar o percentual de 50% sobre o valor total da dívida nos moldes acima para acordo de pagamento;

III. Estabelecer o pagamento do débito em parcelas de 5% sobre o valor dos novos pedidos, condicionando os pagamentos à liberação de limite de crédito com prazo de pagamento entre 21, 28 e 35 dias;

IV. Para os fornecedores que não aceitarem a proposta de acordo, deve-se estabelecer proposta unificada de 10% sobre o débito total da dívida pelo valor principal, sem juros, multas e demais encargos e parcelamento em até 30 meses com carência mínima de 1 ano para iniciar o pagamento das parcelas, considerando também o valor máximo da parcela em R\$ 700,00;

No ponto 5.6.2, os termos propostos para os credores quirografários, especialmente instituições financeiras, permanecem igualmente confusos. A proposta de 10% sobre o valor total da dívida carece de esclarecimento sobre se é um desconto ou valor a ser pago. Embora se mencione um parcelamento em 120 meses, há referência a valores retidos indevidamente por bancos, o que precisa ser melhor detalhado em termos de viabilidade de compensação.

5.6.2 Bancos

- I. Negociar dívida pelo valor principal sem juros, multas, honorários e outros encargos;
- II. Considerar o percentual de 10% sobre o valor total da dívida nos moldes acima para acordo de pagamento;
- III. Estabelecer o pagamento do débito em até 120 meses, condicionando os pagamentos à liberação da movimentação da conta e retirada de negativação da empresa, valor máximo da parcela em até R\$ 1.500,00 e carência mínima de 1 ano para início dos pagamentos;
- IV. Considerar, para efeito de pagamento da dívida, os valores retidos pelo banco, indevidamente, dos lançamentos dos créditos dos cartões de crédito e débito dos clientes do grupo Patrícia supermercados.
- V. Redução de 12 para 6 checkouts.

Ressalvadas as hipóteses do Credor Colaborador.

Dessa forma, o tratamento proposto para os credores quirografários, incluindo fornecedores e bancos, carece de maior clareza e detalhamento quanto aos prazos, condições de pagamento e possíveis deságios. É essencial que essas questões sejam melhor especificadas para evitar ambiguidades e assegurar que as propostas sejam compreensíveis e viáveis, tanto para os credores quanto para a recuperanda. A transparência e a objetividade nessas condições são fundamentais para garantir o apoio necessário à aprovação do plano.

5. RELAÇÃO DE CREDORES:

No tópico 8, a Recuperanda faz referência aos valores listados no 1º edital de credores (ID 176113368), mas que ainda poderá sofrer alterações diante de divergências e impugnações apresentadas a este Administrador, nos prazos determinados pelo art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei de Recuperação e Falência (LRF), como se observa a seguir:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

À vista disso, cabe informar que este Administrador ainda irá apresentar, tempestivamente, a 2ª lista de credores a ser publicada por meio de edital no Diário Eletrônico Oficial.

6. PLANO ESTRUTURAL INTERNO:

No tópico 9 do PRJ, a Recuperanda propôs diversas medidas para reestruturar sua operação e otimizar sua eficiência financeira e operacional. Dentre essas medidas, destacam-se:

- **Reestruturação do Quadro Funcional:** A empresa propõe um enxugamento do quadro de funcionários, priorizando a contratação de colaboradores mais qualificados e dinâmicos, alinhados às necessidades atuais da operação.
- **Venda de Ativos:** A Recuperanda sugere a possibilidade de venda de um terreno pertencente à família dos sócios, com o intuito de gerar fluxo de caixa adicional para suportar o plano de recuperação.
- **Plano Financeiro:** Há uma proposta de ajuste das margens operacionais, com meta de margem de lucro líquido (MLL) mínima de 7%, além de redução nos custos com fornecedores, frete e despesas administrativas.

- **Capacitação de Colaboradores:** A empresa planeja capacitar e treinar seus colaboradores e gestores para melhorar a eficiência operacional e comercial.
- **Reabertura de Loja:** Um plano para reabrir uma das lojas do grupo, com foco em melhorar o desempenho comercial, também está em desenvolvimento.

As ações propostas no chamado “Plano Estrutural Interno” demonstram o compromisso do grupo em adotar medidas concretas e estratégicas para reestruturar suas operações e garantir a viabilidade econômica do grupo. A implementação eficaz dessas medidas é essencial para a superação da crise e o cumprimento dos compromissos estabelecidos com os credores, sendo fundamental que o progresso dessas ações seja acompanhado de perto para assegurar a recuperação da empresa.

7. VIABILIDADE ECONÔMICA:

No tópico 11 do PRJ, a Recuperanda apresenta diversos sinais que apontam para a viabilidade econômica do grupo. Alguns dos pontos-chave incluem:

- **Redução de Custos Operacionais:** A empresa destaca que, com o processamento da recuperação judicial, já foram implementadas medidas para reduzir os custos operacionais, como a reestruturação do quadro de funcionários e renegociação de contratos com fornecedores.
- **Recuperação de Clientes Antigos:** Há indicativos de que a empresa está conseguindo recuperar clientes antigos, o que é essencial para a retomada do fluxo de caixa.
- **Ajustes nas Projeções Financeiras:** O plano também menciona o realinhamento das projeções de vendas e capacidade de endividamento, visando um equilíbrio financeiro sustentável.
- **Sinais de Recuperação da Capacidade Financeira:** Pequenos sinais de recuperação da capacidade financeira já são perceptíveis, com foco na manutenção das operações e no cumprimento dos compromissos com os credores.

As medidas destacadas no tópico de viabilidade econômica demonstram que, apesar dos desafios enfrentados, a empresa tem condições reais de recuperação, desde que as

estratégias propostas sejam rigorosamente implementadas e monitoradas. A recuperação dos clientes, a redução dos custos operacionais e a realocação eficiente de recursos são elementos-chave que, se bem executados, poderão consolidar a retomada do crescimento e a sustentabilidade financeira do grupo.

8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE ATIVOS:

O laudo econômico-financeiro apresentado sob ID 177794349 atende parcialmente ao disposto no art. 53, III da LRF. No entanto, a elaboração de uma proposta mais detalhada e uma análise mais aprofundada foram prejudicadas pela falta de acesso às contas bancárias, conforme relatado nas petições de ID 173201660 e 173986916, e já abordado por este Administrador na manifestação de ID 174760398. Estabelece o referido artigo:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Já tendo sido objeto de petição da devedora, e manifestação deste Administrador, a falta de acesso as contas bancárias, ao menos dos extratos e movimentações da conta, torna inviável uma melhor elaboração do plano de recuperação.

A Recuperanda juntou sob ID 177794350 a relação de todos os ativos, com as devidas descrições e valores atualizados, atendendo às exigências legais do artigo supramencionado.

9. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS:

O plano prevê a liberação automática e irrevogável de todos os garantidores, mas a ausência de condicionamento à aceitação do credor titular da garantia conflita com o art. 50, §1º da Lei 11.101/2005, que exige aprovação expressa desse credor, conforme transcrito abaixo:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Quanto à manutenção dos bens essenciais para o cumprimento das atividades empresariais, que foram dados em garantia, a deliberação sobre os atos constitutivos é de competência do Juízo Universal apenas durante o *stay period* (suspensão das execuções por 180 dias, conforme Art. 6º, §4º, da LRF), de acordo com o disposto no Art. 6º, §7º-A, da mesma lei:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual

período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Diante disso, este Administrador **opina** que o plano deve deixar mais claro que a liberação das garantias só ocorrerá mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

10. CONCLUSÃO:

A Recuperanda apresentou um plano bem elaborado, contendo informações relevantes e essenciais, mas que necessita de esclarecimentos em alguns pontos cruciais, especialmente no que tange ao:

- a) Tratamento dos credores quirografários
- b) Projeção financeira de longo prazo.
- c) Evidenciar a liberação das garantias apenas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Diante dessas considerações, este Administrador Judicial **recomenda** a concessão de prazo adicional à Recuperanda para que realize os aditamentos necessários ao plano, conforme os pontos relatados na presente manifestação. Além disso, reitera-se a importância da liberação das contas bancárias para possibilitar a reestruturação plena da empresa e a elaboração de um aditamento mais robusto.

Respeitosamente,

Recife, 14 de agosto de 2024

FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA

OAB/PE 39.719

KARINA GOMES FERREIRA DE LIMA

080.674.534-70